



23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100579-9**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Jaqueira

**INTERESSADOS:**

RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO. FINANÇAS E PATRIMÔNIO. REPASSE DE DUODÉCIMOS. RESPONSABILIDADE FISCAL. EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSPARÊNCIA. RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aspectos fundamentais de contas de governo atendidos. Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo do valor permitido. Respeito ao limite legal da dívida consolidada líquida. Aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde.

2. Em face dos princípios da



razoabilidade e da proporcionalidade, albergados na LINDB, os achados negativos remanescentes - (I) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; (II) LOA com previsão de um limite exagerado para abertura de créditos adicionais; (III) déficits de execução orçamentária e financeira; (IV) saldos negativos relevantes em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas; (V) não recolhimento integral de contribuições dos servidores e patronal devidas ao RGPS; (VI) DTP acima do limite previsto na LRF, com atenuação decorrente da aplicação do regime especial previsto no art. 15 da LC nº 178/2021; (VII) inscrição de restos a pagar processados, com recursos vinculados ou não vinculados, sem disponibilidade financeira; e (VIII) obtenção do nível de transparência “intermediário” no Levantamento Nacional de Transparência Pública - desafiam ressalvas e recomendações ou ciências. Perspectiva global das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/07/2024,

**RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria (doc. 74) e a defesa (docs. 84, 92 e 95);

**CONSIDERANDO** a elaboração deficiente da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, sem levar em conta a sazonalidade na realização de receitas e despesas durante a execução orçamentária no exercício, em desatenção ao cerne dos arts. 9º, 12 e 13 da LRF;



**CONSIDERANDO** a formulação da LOA com previsão de limite exagerado para abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo, por meio de decreto, a caracterizar afronta à essência do art. 167, inciso VII, da CF;

**CONSIDERANDO** a obtenção de déficits de execução orçamentária e financeira;

**CONSIDERANDO** a existência de saldos deficitários relevantes em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas, em desobediência às orientações contidas no MCASP da STN;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de R\$ 138.893,44 (6,24%) e de R\$ 395.876,82 (7,08%), respectivamente, das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal devidas ao RGPS, em desobediência ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991;

**CONSIDERANDO** a obtenção da DTP acima do limite previsto na LRF, irregularidade atenuada diante da aplicação do regime especial previsto no art. 15 da LC nº 178/2021;

**CONSIDERANDO** a inscrição de restos a pagar processados, com recursos vinculados ou não vinculados, sem disponibilidade financeira, em afronta ao art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas no MDF da STN;

**CONSIDERANDO** a obtenção do nível de transparência “intermediário” no Levantamento Nacional de Transparência Pública, nos termos da Resolução TC nº 172/2022, sem cumprimento de todos os requisitos essenciais de transparência previstos na legislação aplicável;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, dentre outras conformidades, repasse de duodécimos ao Poder Legislativo do valor permitido; respeito ao limite legal da dívida consolidada líquida; aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; e aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ratificados no art. 22, § 2º, da LINDB; e

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RIDETE



CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso considerando a sazonalidade na realização de receitas e despesas durante a execução orçamentária no exercício, em atenção ao cerne dos arts. 9º, 12 e 13 da LRF.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Que a autorização na LOA de limite exagerado para abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo, por meio de decreto, caracteriza afronta à essência do art. 167, inciso VII, da CF.
2. Que o não detalhamento em notas explicativas dos saldos deficitários relevantes constantes no Quadro de Superávit /Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial desobedece às orientações contidas no MCASP da STN.
3. Que o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias dos servidores e patronal devidas ao RGPS contraria o disposto na Lei Federal nº 8.212/1991.
4. Que a inscrição de restos a pagar processados, com recursos vinculados e não vinculados, sem disponibilidade financeira afronta o art. 1º, § 1º, da LRF e as orientações contidas no MDF da STN.
5. Que o insuficiente planejamento orçamentário-financeiro resulta na obtenção de resultado financeiro deficitário, a aumentar os riscos de desequilíbrio das contas públicas, em acinte ao comando inserto no art. 37 da CF e o art. 1º, § 1º, da LRF.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:



À Diretoria de Controle Externo:

1. Monitorar o cumprimento das deliberações emitidas.

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar cópia impressa ao Chefe do Poder Executivo local do Relatório de Auditoria (doc. 74), do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do  
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA